



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0893/2023
Fls.: 112
Visto: *[Handwritten signature]*

DESPACHO

Ao Procurador Geral, para conhecimento e deliberação quanto ao parecer que segue em anexo.

São Luís, 24 de maio de 2023.

[Handwritten signature]
**FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA
MAT 8953-2
OAB/MA 6182**



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0893/2023

Fls.: 113

Visto: 

Parecer: 156/2023

Processo nº: 0893/2023

Interessado: Câmara Municipal de São Luís

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços para Serviço de Buffet

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 156/2022/SARP/MA. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E DO DECRETO REGENTE. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. MINUTA DE CONTRATO APROVADA. DEFERIMENTO.

Cuida-se de **processo acerca da adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 156/2022/SARP/MA decorrente do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 – SARP/MA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71259/2022-SARP/MA** – objetivando a contratação da sociedade empresarial beneficiária da mencionada Ata para prestação de serviços especializados de Buffet que atendam os interesses desta Edilidade.

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos, dentre outros:

- ✓ Memorando nº 016/2023//CMSL/DC, da Chefe do Cerimonial, no qual informa conhecimento da Ata de Registro de Preços nº 156/2022/SARP/MA, que contém os itens necessários para atender as demandas dessa Casa Legislativa (fls. 01);
- ✓ Termo de Referência com a Justificativa da contratação, planilha com quantitativo e especificações, previsão das obrigações da contratada e outros itens pertinentes (fls. 02/17);

Rua da Estrela, nº 277, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 0893/2023

Fls.: 114

Visto: 

- ✓ Cópia da ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 156/2022 decorrente do PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2022 – SARP/MA - PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 71259/2022-SMA (fls.18/20);
- ✓ Cópia do Diário Oficial com a publicação do Pregão Presencial n° 004/2022 – SARP/MA (fls. 21/23);
- ✓ Memorando n° 59/2023//CMSL, do Secretário Administrativo deste Parlamento Ludovicense, o qual solicita a abertura do devido processo de contratação, conforme especificações constantes no Termo de Referência (fls. 25);
- ✓ Termo de Abertura assinado pelo Presidente desta Augusta Casa, autorizando a abertura do presente processo e aprovando o Termo de Referência (fls. 26);
- ✓ Publicação da Portaria n° 03/2023, que criou a Comissão de Cotação de Preços, no Diário Oficial (fls. 27/29);
- ✓ Relatório de Cotação de Preços junto ao Banco de Preços (fls. 30/45);
- ✓ Despacho da Comissão de Cotação de Preços deste Parlamento aduzindo: a) que foi realizada a cotação de preços b) que a Ata de Registro de Preços n° 156/2022/SARP/SEGEP atende as necessidades desta Casa de Leis; c) há vantajosidade econômica nessa adesão em relação à cotação que fora sintetizada no Mapa de Apuração, na medida em que o valor total da Adesão perfaz R\$ 1.293.925,00 (Um milhão, duzentos e noventa e três mil, novecentos e vinte e cinco reais) (fls. 46);
- ✓ Despacho do Presidente desta Casa Legislativa encaminhando o feito para o Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil a fim de informar existência de disponibilidade orçamentária (fl. 47);



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 0893/2023

Fls.: 115

Visto: 

- ✓ Despacho do Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil consignando que há dotação orçamentária (fl. 48);
- ✓ Indagação ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços nº 156/2022-SEGEP se opta pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão (fls. 49/51);
- ✓ Resposta com o aceite manifestado pela sociedade empresária ORIENTA CONSULTORIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (fls. 52 e 53);
- ✓ Documentos de Habilitação (fls. 54/78);
- ✓ E-mail e Ofício nº 16/2023/CPL/CMSL solicitando a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preços nº 156/2022-SEGEP (fls. 79/82);
- ✓ Autorização de Adesão nº 177/2023 - SEGEP, exarado pela Secretária Adjunta de Registro de Preços, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, anuindo a adesão à Ata de Registro de Preços nº 156/2022-SEGEP, pelo Parlamento Municipal de São Luís (fls.83 e 84);
- ✓ Cópia da Portaria nº 33/2023 com a composição da Comissão de Licitação da CMSL (91/93);
- ✓ Minuta do Contrato (fls. 94/104);

Com a Manifestação da Comissão de Licitação (fls. 105/111), vieram os autos para apreciação e emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

É o relatório do essencial, passamos à análise jurídica e conclusão.

O feito versa sobre **adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 156/2022/SARP/MA decorrente do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 – SARP/MA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 71259/2022-SMA** – objetivando a contratação da empresa beneficiária da aludida Ata para prestação dos serviços de Buffet, a fim de atender



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0893/2023

Fls.: 116

Visto: 

a demanda desta Edilidade, devidamente justificada pela Chefe do Cerimonial/CMSL, Sra. Znalda de Albuquerque Costa Vieira, no Memorando nº 016/2023/CMSL (fls. 01), conforme especificações contidas no Termo de Referência (fls. 02/17).

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalta-se ainda que a presente **manifestação se restringe tão somente à análise jurídica**, não sendo, portanto, atribuição desta procuradoria a verificação de preços decorrente da realização de pesquisa mercadológica, presumindo-se, em face da boa-fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobrepreço.

Nesse sentido cabe destacar o teor do Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, que assim dispõe: *“o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”*.

Também não abrange a presente manifestação a análise da instrução processual, cuja atribuição entendemos ser de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.

Dito isso, cuida-se a partir de então da análise jurídica propriamente dita do pleito.

A princípio, é importante salientar que o **Sistema de Registro de Preços**, que motiva a presente contratação, não se trata de modalidade de licitação, mas tão somente de uma forma de racionalizar as compras e serviços a serem contratadas pela Administração. Ademais encontra previsão expressa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 que, por sua vez, permitiu o a figura do “carona”, que *“[...] consiste na contratação fundada sum sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o*



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0893/2023

Fls.: 117

Visto: 

exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade”¹.

Em âmbito municipal, o Decreto Nº 44.406, de 09 de setembro de 2013, é a legislação que regula o Sistema de Registro de Preços.

Contudo, **à espécie, se aplica o Decreto Estadual nº 36.184, de 21 de setembro de 2020**, haja vista o órgão gerenciador da Ata ser da estrutura do Governo do Estado do Maranhão e o Edital do Certame determinar que se aplica a referida legislação ao procedimento licitatório.

O Decreto Estadual nº 36.184, de 21 de setembro de 2020, prevê a possibilidade da utilização de uma Ata de Registro de Preços por órgãos que não participaram do certame originário, mesmo que tais órgão sejam de outros entes, nos termos do art. 2º, inciso V, *verbis*:

Art. 2º Para os fins deste Decreto são adotadas as seguintes definições e siglas:

[...]

V - órgão não participante ou carona: órgão ou entidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, pretende aderir à ARP;

De acordo com o renomado Professor Jacoby Fernandes, *"os órgãos não participantes, ou seja, caronas, são aqueles que não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços”².*

1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Editora Dialética, 14ª ed. 2009.

2 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e eletrônico**. 2º ed., Editora Fórum, 2006, p.20.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0893/2023

Fls.: 118

Visto: 

O Decreto Estadual nº 36.184, de 21 de setembro de 2020 dispõe que *os órgãos ou entidades municipais possuem a faculdade de solicitar a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Secretaria-Adjunta de Registro de Preços da SEGEP* (art. 30). Além disso, esse Regulamento preconiza que *a responsabilidade do órgão carona é restrita às informações que esse produzir, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento da licitação* (art. 34). Logo, eventuais irregularidades oriundas do procedimento licitatório do qual emana a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 156/2022-SARP/MA não trarão nenhuma responsabilidade para esta Edilidade que pretende aderir à mencionada Ata.

Acerca dos **requisitos** aplicáveis à adesão ora requerida, o Decreto Estadual nº 36.184, de 21 de setembro de 2020, dispõe:

Da Adesão à Ata de Registro de Preço

Art. 27. Desde que devidamente justificada a vantajosidade, a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública não participante do registro, mediante amuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições estabelecidas nesse instrumento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As contratações adicionais decorrentes de adesão não poderão exceder, por órgão ou entidade, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0893/2023

Fls.: 119

Visto: 

Art. 28. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item/lote registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que venham a aderir.

Dessa forma, a figura do carona, nos moldes do Decreto Estadual, deve ser realizada mediante a observação de cinco requisitos: a) **vantagem na adesão**; b) **anuência do órgão gerenciador**; c) **o aceite da empresa beneficiária da Ata**; d) **as contratações adicionais decorrentes de adesão não poderão exceder, por órgão ou entidade, 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participante**; e e) **o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item/lote registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que venham a aderir.**

Atinente ao primeiro requisito supracitado (vantagem na adesão), percebe-se que **foi realizada pesquisa de mercado**, sintetizada no Relatório de Cotação de Preços junto ao Banco de Preços às fls. 30/45, em que se verificou que os preços praticados pelo ente empresarial beneficiário da ARP estão abaixo da média. A propósito, verifica-se às fls. 46, **Despacho da Comissão de Cotação de Preços** deste Parlamento aduzindo que: a) foi realizada a cotação de preços, cujo valor médio GLOBAL está no patamar de R\$ 1.883.867,75 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos); b) a Ata de Registro de Preços nº 156/2022 atende as necessidades desta Casa de Leis; c) **há vantajosidade econômica nessa adesão em relação à cotação que fora sintetizada no Relatório de Cotação de Preços, na medida em que o valor total da Adesão perfaz R\$ 1.293.925,00** (um milhão, duzentos e noventa e três mil, novecentos e vinte e cinco reais). Sendo assim, o primeiro requisito encontra-se satisfeito.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0893/2023

Fls.: 120

Visto: 

Por intermédio do Ofício nº 16/2023/CPL/CMSL, enviado por correspondência eletrônica, solicitou-se a anuência ao órgão gerenciador para adesão à referida Ata de Registro de Preços (fls. 79/82). Ato contínuo, a Secretária Adjunta de Registro de Preços, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (órgão gerenciador) manifestou, através da **Autorização de Adesão nº 177/2023, anuência à adesão** pelo Parlamento Municipal de São Luís à Ata de Registro de Preços nº 156/2022-SARP-MA (fls. 83 e 84). Logo, satisfeito o segundo requisito.

Observou-se ainda que foi houve indagação à sociedade empresarial **ORIENTA CONSULTORIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, fornecedora beneficiária da Ata de Registro de Preços nº 156/2022 - SEGEP**, se optava pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão (fls. 49/51); que, em ato contínuo, **respondeu positivamente manifestando aceite** (fls. 52). Sendo assim, satisfeito o terceiro requisito.

Atinente ao quarto requisito, a **contratação decorrente da adesão pleiteada não excederá 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participante**. Tal conclusão, é observada na **declaração feita pelo Gestor de Registro de Preços da SEGEP**, contida às fls. 84. Senão, transcreve-se o parágrafo que contem a asserção:

Destaca-se que foi observado o quantitativo máximo permitido de 50% do valor total da Ata de Registro de Preços nº 156/2022-SEGEP, conforme disciplina o Art. 27, parágrafo quarto do Decreto Estadual 36.184/2020.

Por fim, ainda quanto aos requisitos, o Subitem 11.4.4 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 004/2022-SARP/MA³ previu que **o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo**

³ Acessível no sítio eletrônico: <https://www.segep.ma.gov.br/licitacoes?/2/2022>. Acesso em 24 de maio de 2023.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0893/2023

Fls.: 121

Visto: 

de cada item registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Outrossim, a **Ata de Registro de Preços nº 156/2022-SARP-MA** está **vigente**, pois de acordo com a Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços, sua validade é pelo período de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, o qual foi publicado em 01 de dezembro de 2022. Nesse sentido, deve-se ater a CPL ao prazo de validade, pois somente pode ser realizado contrato enquanto a Ata estiver vigente.

Às fls. 48 encontra-se a **comprovação da Reserva de Recursos Orçamentários** para o corrente exercício.

Nota-se ainda que o Departamento interessado apresenta **JUSTIFICATIVA** para a contratação mediante a adesão à ata, conforme se observa, às fls. 01, no Memorando nº 016/2023/CMSL/DC e no Termo de Referência, às fls. 02/17.

Constam nos autos a certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 59); o certificado de regularidade do FGTS (fls. 64); a certidão negativa de débitos junto ao Município do domicílio da empresa a ser contratada (fls. 65); a certidão negativa de débitos emitida pela SEFAZ-MA (fls. 56 e 58); o certificado de regularidade aos Tributos Federais (fls. 57); e a Certidão Negativa de Falências (fls. 77).

Observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados e **a minuta do contrato preenche os requisitos legais**, não restando qualquer impedimento à aprovação da minuta do ajuste.

Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhavada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação “carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, **esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pleito, DESDE QUE** seja juntada a **Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS impressa** do *site* do portal de transparência do Governo Federal, conforme Decreto Municipal nº 51.252/2018, referente à empresa a ser contratada.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0893/2023

Fls.: 122


Visto: 

Também **APROVAMOS a Minuta do Contrato**, uma vez que não há reparos serem feitos no citado instrumento.

No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o **prazo de 60 (sessenta) dias** para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 29 do Decreto Estadual nº 36.184, de 21 de setembro de 2020).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís, 24 de maio de 2023.


**FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA
MAT 8953-2
OAB/MA 6182**